



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/04/2017

ITEM Nº 067

TC-002588/026/15

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Roseli Jesus do Amaral Leme.

Acompanha(m): TC-002588/126/15 e Expediente(s): TC-002549/003/15 e TC-039327/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	32,98% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	89,19% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,92% (acima do limite prudencial)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,24% - R\$ 192.438,13
Resultado financeiro	Déficit de R\$ 560.974,31

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 5.879

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **PEDRA BELA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/3.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, levando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório de fls. 9/32, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

1.1-Resultado da Execução Orçamentária

Déficit orçamentário de 1,24% decorrente de superestimativa de receita com previsão superior a 5,16% da arrecadada, mesmo tendo sido a Prefeitura alertada sucessivamente por quatro vezes pelo AUDESP sobre o descompasso entre as receitas e despesas.



1.2.1-Dívida de Curto Prazo

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

2.3.Despesas de Pessoal

As despesas com pessoal superaram os limites definidos nos artigos 59, § 1º, inciso II; e 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo o Executivo alertado por três vezes quanto aos excessos verificados.

7.Planejamento das Políticas Públicas

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

8.A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

Não divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

9.Do Controle Interno

O sistema de Controle Interno não está regulamentado e, no exercício de 2015, o responsável que é motorista e não tem conhecimento da atribuição, não apresentou relatórios periódicos quantos às suas funções institucionais.

10.Iluminação Pública

Os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas, descumprido o art. 8º, parágrafo único da LRF.

11.Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Contrato de concessão dos serviços de abastecimento, distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto firmado com a SABESP com prazo de outorga vencido desde 01/09/2010.

12.Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp

Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;
Entrega de documentos exigidos pelas Instruções efetuadas de forma parcial.

14.1. Formalizações das Licitações - Falhas de Instrução

Apurada diversas falhas na formalização dos certames licitatórios;
A Prefeitura continua realizando contratações de pessoal através de licitação na modalidade Convite, ao invés de promover Concurso Público, em afronta ao que estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

14.2. Pessoal - Quadro de Pessoal

Inexistência de legislação fixando suas atribuições, impossibilitando a verificação do atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.639.347,00	17.541.598,18	-5,89%	112,92%
Receitas de Capital	-	208.050,00	#DIV/0!	1,34%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.260.000,00)	(2.214.974,86)	-1,99%	-14,26%
Subtotal das Receitas	16.379.347,00	15.534.673,32		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.379.347,00	15.534.673,32		100,00%
Déficit de arrecadação		844.673,68	-5,16%	5,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.848.196,25	14.691.878,99	-7,30%	93,42%
Despesas de Capital	2.380.812,14	555.482,66	-76,67%	3,53%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	556.000,00	556.000,00	0,00%	3,54%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(76.250,20)		
Subtotal das Despesas	18.785.008,39	15.727.111,45		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	18.785.008,39	15.727.111,45		100,00%
Economia Orçamentária		3.057.896,94	-16,28%	19,44%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(192.438,13)		1,24%

Sobre a liquidez face aos compromissos de curto prazo, foi constatada a existência parcial de recursos disponíveis para o pagamento de suas dívidas de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata de 0,68.

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema AUDESP, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Não-Circulante (dívida de longo prazo).

Segundo a fiscalização, os gastos com pessoal atingiram percentual de 52,92% abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	8.412.132,74	8.432.014,70	8.144.206,52	8.110.461,80
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		8.432.014,70	8.144.206,52	8.110.461,80
Receita Corrente Líquida - E	14.958.198,34	15.162.828,60	15.283.153,00	15.326.623,32
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		15.162.828,60	15.283.153,00	15.326.623,32
% Gasto Informado A/E	56,24%	55,61%	53,29%	52,92%
% Gasto Ajustado - D/H		55,61%	53,29%	52,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a **32,98%** da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foi aplicado **100%** do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

E, ainda, que foram investidos **89,19%** desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Foram verificados ainda pela fiscalização outros aspectos do setor de educação:

1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz LF nº 13.005/14 , considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	Sim
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Não
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim

Os investimentos na saúde, segundo a inspeção, superaram o piso constitucional, alcançando **26,86%** do valor da receita e transferências de impostos e que os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2588/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanhou análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-39327/026/15	Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Subsidiou a análise das contas
TC-2549/003/15	Prefeitura Municipal de Pedra Bela informa que esta regular com o pagamento de precatórios judiciais, não realizou operação de crédito, está regular com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de parcerias público-privadas e cumpre o limite de Resto a Pagar, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada e Mobiliária, Operação de Crédito, inclusive por antecipação de receita pelos Poderes e órgão deste Município.	A fiscalização apontou que nenhuma irregularidade foi apurada nesses quesitos

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Roseli Jesus do Amaral Leme – Prefeita Municipal, através do DOE de 21.07.2016 (fl. 244) Após requerimento de dilação de prazo para a prestação de justificativas (fls.27), a responsável apresentou suas alegações e esclarecimentos (fls. 30/37).

Ressaltou que vem procurando sanar as pendências encontradas pela fiscalização e referente ao Plano de Saneamento Básico, disse que integra o Consórcio que está providenciando toda a regulamentação necessária, rogando que pequenos atrasos sejam relevados.

Sobre a ausência de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa realizada, disse tratar-se de pequena falha formal, ressaltando a pequena estrutura municipal e que aos poucos essas irregularidades vêm sendo sanadas.

Anotou que houve servidor nomeado para a função de responsável pelo controle interno, o qual agiu dentro das regras legais vigentes, mas para sanar eventuais problemas futuros, encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal para regulamentação do setor.

Anotou que está regularizando a movimentação dos recursos da CIP em contas específicas para maior transparência.

Sustentou que os atrasos no envio de informações a esta Corte foram decorrentes de problemas operacionais do sistema de informática, que vem sendo aperfeiçoado.

Quanto aos contratos e licitações, informou que os processos licitatórios estão corretos, em obediência aos ditames da lei de regência, não se apontando qualquer ilegalidade ou irregularidade grave, mas apenas e tão somente pequenas falhas formais que estão sendo reavaliadas.

Disse que as cotações são realizadas por servidor com fé pública e que a assessoria jurídica analisa todos os processos, emite parecer inicial, rubrica os editais e contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduziu que a contratação de serviços técnicos, na forma terceirizada, é regular e legal e que, como órgão de pequeno porte, a Prefeitura optou por não dispor desses profissionais técnicos em seu quadro, preferindo obter serviços através de licitação, assim o fazendo porque representa significativa economia de recursos, porquanto, nessa hipótese, não há despesas com recolhimento de encargos patronais e os honorários pagos são inferiores aos salários que seriam devidos aos ocupantes de empregos permanentes.

Sustentou haver necessidade de uma avaliação específica, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Quanto ao quadro de pessoal, anotou que as contratações em comissão são autorizadas por lei municipal e dentro dos parâmetros constitucionais vigentes, sendo que o pequeno número de contratações (14), denota responsabilidade já que o número de servidores contratados por concurso foi de mais de 250 servidores.

Assim, pleiteia que as presentes justificativas sejam acolhidas, para ensejar a emissão de parecer favorável a aprovação das contas municipais do ano de 2015 da Prefeitura de Pedra Bela, sem qualquer recomendação.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade demonstram situação de equilíbrio das contas, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls. 48/50).

Do ponto de vista jurídico, ATJ destaca o atingimento dos mínimos da saúde e do ensino, a correta destinação dos recursos do FUNDEB, a adequação da despesa com pessoal e das transferências à Edilidade, bem como do recolhimento dos encargos sociais. Propõe a emissão de **parecer favorável**, com recomendações (fls. 51/52).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seus predecessores, acrescentando proposta de recomendação para que o Prefeito promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e regularize e não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl.53).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas, em virtude dos déficits orçamentários de 1,24%; financeiro de R\$ 561.165,89, excesso de despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2015 e da contratação de pessoal mediante a realização de convite (fls.54/57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação **favorável** das últimas contas apreciadas
nesta e. Corte:

Exercícios	Processos
2014	TC-0496/026/14
2013	TC-2023/026/13
2012	TC-1955/026/12
2011	TC-1366/026/11

É o relatório.

GCCCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/04/2017 – ITEM 067

Processo: TC-2588/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Responsável: Roseli Jesus do Amaral Leme – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2588/126/15, TC-39327/026/15 e TC-2549/003/15)

Aplicação total no ensino	32,98% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	89,19% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,92%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,24% - R\$ 192.438,13
Resultado financeiro	Déficit de R\$ 560.974,31

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 5.879

Verifica-se que a Administração de **PEDRA BELA** deu cumprimento regular no exercício de 2015 para os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal, com observância da Lei Maior.

Foi verificada pelo órgão instrutivo a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), consignando, contudo, que o Município efetuou o parcelamento junto a Previdência Social das competências de janeiro e fevereiro de 2015, as quais já foram quitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação às competências de julho a outubro de 2015, foram parceladas conforme processo DEBCAD 12.439.436-1, no montante de R\$ 386.646,29 em 11 parcelas, sendo a primeira paga em 31/12/2015, e as demais parcelas vêm sendo debitadas na conta FPM, dispondo o Município do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **32,98%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal, e segundo verificou a fiscalização, o Município vem atingindo as notas previstas no IDEB (fls.16)

A fiscalização atestou ainda que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do período legal, com a destinação de **89,19%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

Ainda sobre o setor educacional, o órgão instrutivo realizou análise profícua, indicando algumas situações que necessitam de pontual correção, como problemas de estrutura, e também nos mobiliários escolares, visando o aperfeiçoamento da oferta de ensino público, constantes no relatório de fiscalização - Item 3.1.2 - "Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental", concluindo que as condições físicas das escolas são de razoáveis, além de haver pouca rotatividade de professores na rede municipal.

Ressalte-se que o Município não apresentou déficit de vagas para crianças na rede municipal de ensino.

Na área da Saúde, foram destinadas 26,86% das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, "caput", da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

A rede municipal de saúde é composta por um Centro de Saúde, uma Unidade Básica de Saúde (UBS) inaugurada em 30/06/2016, uma base descentralizada do SAMU e um Centro de Fisioterapia e a Central de Ambulância.

A fiscalização verificou que os locais de atendimento médico-hospitalar não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, providência que deve ser prontamente atendida pela Administração.

Verificou também que a Unidade Básica de Saúde (UBS) apresentava focos de umidade nas paredes, tendo o Secretario responsável informado que a empresa já foi notificada para resolver o problema.

Já o exame dos aspectos econômicos e orçamentários validados durante a instrução indicou que o Município realizou investimento correspondente a 2,41% de sua Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 1,24%, contribuindo para obtenção de déficit financeiro de 2015 no montante de R\$ 561.165,89, valor que, entretanto, representa menos de um mês¹ de arrecadação da receita da Prefeitura Municipal.

Conforme demonstrado pela inspeção, a Municipalidade não possuía dívida de longo prazo.

Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido, deve a Origem providenciar a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, além de determinar providências cabíveis para regulamentação do seu sistema de controle interno.

Também, considerando o apontado geral pela fiscalização, a Origem deve ser advertida a providenciar a movimentação em contas específicas dos recursos da CIP; a renovação do contrato de concessão dos serviços de abastecimento firmado com a SABESP, cujo prazo de outorga encontra-se vencido desde 01/09/2010, para distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto.

Deve ainda providenciar a entrega de documentos exigidos pelas Instruções, as quais foram efetuadas de forma parcial, bem como atender aos termos das normas incidentes aos certames e contratos, sobretudo em relação ao procedimento, etapas estabelecidas e juntada de peças ao processo, a fim de não prejudicar sua análise.

Sobre o setor de pessoal, a Municipalidade deve envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos 14 cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000
COMARCA SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

¹ R\$ 1.294.556,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Neste sentido, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Quanto à recomendação referente ao procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela na contratação de pessoal (enfermeiras, psicólogos, assistentes sociais e professor) através de convites e o não cumprimento de determinação desta E. Corte em relação à matéria feita nas contas do exercício de 2011 (TC-1366/026/11), determino a abertura de autos próprios para análise conjunta de todos os certames realizados, bem assim da metodologia adotada frente às determinações desta E. Corte.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Desta forma, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PEDRA BELA**, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Movimente os recursos da CIP em contas específicas;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta E. Corte;
- Dê maior atenção às regras incidentes quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Cesse as contratações de pessoal através de licitação na modalidade Convite, ao invés de promover Concurso Público;
- Promova entrega de documentos nos termos exigidos pelas Instruções vigentes.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas e proceder à abertura dos autos próprios, conforme determinado neste voto.

É como voto.

GCCCM-23